

HABEAS CORPUS 166.686 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : ADEMIR NAVALHAES MACHADO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 34 C/C ART. 36, AMBOS DA LEI N. 9.605/1998). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PESCA EM PERÍODO DEFESO E COM PETRECHOS PROIBIDOS. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em benefício de Ademir Navalhaes Machado, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, em 18.9.2018, negou provimento ao Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.317.755.

O caso

2. Consta dos autos que

“(...) o Ministério Público Federal ofereceu denúncia criminal contra o agravante, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 34, parágrafo único, II, da Lei Federal n. 9.605/98. Após o recebimento da peça acusatória e apresentação da resposta à acusação, a magistrada

HC 166686 / RS

absolveu sumariamente o agravante, aplicando-se o princípio da insignificância.

Irresignado, o parquet interpôs recurso de apelação, que restou provido para afastar o princípio da insignificância e determinar o retorno dos autos à origem.

O acórdão restou assim ementado:

PENAL. PROCESSO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CRIME AMBIENTAL. PESCA. ARTIGO 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA TÍPICA. REFORMA DA SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.

1. As infrações penais ambientais, em princípio, não admitem a aplicação do princípio da insignificância.

2. A pesca mediante utilização de petrecho não permitido e em período defeso possui relevância penal, uma vez que atinge diretamente o ciclo de reprodução e perpetuação das espécies presentes no ecossistema, não se configurando situação excepcional apta a atrair a incidência do princípio despenalizante.

3. Conduta que, em tese, amolda-se ao previsto no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98.

4. Reforma da sentença de absolvição sumária, para que seja dado prosseguimento à instrução probatória quanto ao delito de pesca ilegal”.

3. Contra o julgado de segunda instância, a defesa interpôs recurso especial, cuja inadmissão foi objeto do Agravo em Recurso Especial n. 1.221.849. Em 29.10.2018, o Relator, Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, negou provimento a esse recurso.

4. Essa decisão foi objeto de agravo regimental, ao qual a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento em 4.12.2018:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

HC 166686 / RS

ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. PETRECHOS PROIBIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que é possível a aplicação do denominado princípio da insignificância aos delitos ambientais, quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado (AgRg no AREsp 1051541/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 4/12/2017).

2. Todavia, no caso dos autos, a decisão agravada está fundamentada em jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de aplicação do princípio bagatelar nas hipóteses de pesca em período de defeso e com a utilização de petrechos proibidos, ainda que não apreendida qualquer quantidade de espécimes da fauna aquática.

3. Agravo regimental desprovido”.

5. Esse julgado é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual a impetrante insiste na aplicação a espécie do princípio da insignificância, ressaltando que, “(...) No caso dos autos temos um pescador artesanal, que vive da pesca na região de Uruguaiana/RS.

Seu crime foi estar em um barco de remo com uma rede de pesca no Rio Uruguai, do lado brasileiro da fronteira.

Impende que se repise que nenhum pescado foi encontrado no barco, e o paciente não estava em ato de pesca quando foi flagrado, mas somente dentro do barco”.

Este o teor dos pedidos:

“a) seja concedida a medida liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido no ARESP 1.221.849/RS, enquanto não julgado definitivamente o mérito do presente writ;

(...) ao final, seja confirmada a ordem no presente Habeas Corpus, sendo restabelecida a sentença absolutória, pela atipicidade da conduta que se pretende punir”.

HC 166686 / RS

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. O pedido apresentado pela impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.

7. Consta da denúncia:

“(…) No dia 14 de janeiro de 2017, por volta das 19:00, no Rio Uruguai, em Uruguai/RS, ADEMIR NAVALHES MACHADO, consciente da reprovabilidade de sua conduta e voluntariamente, pescou em período no qual a pesca era proibida pela Instrução Normativa n. 193/2008 do IBAMA, bem como utilizou-se de malha de pesca, instrumento esse também proibido pela referida Instrução Normativa.

Na ocasião, uma rede de pesca de propriedade do denunciado, que não possuía licença de pescador profissional, foi apreendida pelo Policial Federal VICENTE ORLINDO DE OLIVEIRA na margem esquerda do Rio Uruguai, em território brasileiro, durante patrulhamento do Grupo Especial de Polícia Marítima da Polícia Federal, zona urbana do município de Uruguai/RS.

Segundo as informações da Autoridade Policial, avistaram ADEMIR conduzindo sua embarcação a remo em uma entrada lateral no Rio Uruguai, realizando pesca com rede em período defeso (piracema).

Ainda, mediante perícia, foi constatada a efetividade da rede apreendida para a pesca. De acordo com o laudo pericial, a malha está em estado de conservação ruim e foi confeccionada em malha de fios de nylon com pesos de chumbo e flutuadores. Possui aproximadamente 90 metros de comprimento e dois metros de altura. Sua abertura é de 10 centímetros e a espessura do fio é de 0,48 milímetros”.

8. Ao manter a decisão proferida em segunda instância, pela qual foi reformada a decisão do juízo de origem, que havia absolvido sumariamente o paciente aplicando o princípio da insignificância, determinando o retorno dos autos à primeira instância para a continuidade do processamento da ação penal, a Quinta Turma do

HC 166686 / RS

Superior Tribunal de Justiça assentou:

“O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que é possível a aplicação do denominado princípio da insignificância aos delitos ambientais, quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado (AgRg no AREsp 1051541/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 4/12/2017).

Todavia, no caso dos autos, a decisão agravada está fundamentada em jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de aplicação do princípio bagatelar nas hipóteses de pesca em período de defeso e com a utilização de petrechos proibidos, ainda que não apreendida qualquer quantidade de espécimes da fauna aquática”.

9. Esse julgado harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância quando se realiza pesca em período defeso e com petrechos proibidos, como se tem na espécie, *“ainda que não apreendida qualquer quantidade de espécimes da fauna aquática”.*

Confira-se, por exemplo, o seguinte julgado, no qual se tinha situação análoga a dos autos, em que não foi apreendido pescado, mas foi realizada a pesca em período defeso e com petrechos proibidos:

“Recurso ordinário em habeas corpus. Pesca em período proibido. Crime ambiental tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Proteção criminal decorrente de mandamento constitucional (CF, art. 225, § 3º). Interesse manifesto do estado na repreensão às condutas delituosas que venham a colocar em situação de risco o meio ambiente ou lhe causar danos. Pretendida aplicação da insignificância. Impossibilidade. Conduta revestida de

HC 166686 / RS

intenso grau de reprovabilidade. Crime de perigo que se consuma com a simples colocação ou exposição do bem jurídico tutelado a perigo de dano. Entendimento doutrinário. Recurso não provido.

1. *A proteção, em termos criminais, ao meio ambiente decorre de mandamento constitucional, conforme prescreve o § 3º do art. 225: '[a]s condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados'.*

2. *Em razão da sua relevância constitucional, é latente, portanto, o interesse do estado na repreensão às condutas delituosas que possam colocar o meio ambiente em situação de perigo ou lhe causar danos, consoante a Lei nº 9.605/98.*

3. *Essa proteção constitucional, entretanto, não afasta a possibilidade de se reconhecer, em tese, o princípio da insignificância quando há a satisfação concomitante de certos pressupostos, tais como: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (RHC nº 122.464/BA-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello DJe de 12/8/14).*

4. *A conduta praticada pode ser considerada como um crime de perigo, que se consuma com a mera possibilidade do dano.*

5. *O comportamento do recorrente é dotado de intenso grau de reprovabilidade, pois ele agiu com liberalidade ao pescar em pleno defeso utilizando-se de redes de pesca de aproximadamente 70 (setenta) metros, o que é um indicativo da prática para fins econômicos e não artesanais, afastando, assim, já que não demonstrada nos autos, a incidência do inciso I do art. 37 da Lei Ambiental, que torna atípica a conduta quando praticada em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família.*

6. *Nesse contexto, não há como afastar a tipicidade material da conduta, tendo em vista que a reprovabilidade que recai sobre ela está consubstanciada no fato de o recorrente ter pescado em período proibido utilizando-se de método capaz de colocar em risco a reprodução dos peixes, o que remonta, indiscutivelmente, à*

HC 166686 / RS

preservação e ao equilíbrio do ecossistema aquático.

7. *Recurso ordinário ao qual se nega provimento*" (RHC n. 125.566, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.11.2016).

Nessa mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: HC n. 161.376, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 4.10.2018, HC n. 160.362, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 3.10.2018 e HC n. 137.625, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 12.6.2017.

10. Ademais, para acolher as alegações da impetrante de ser o paciente *"pescador artesanal, que vive da pesca na região de Uruguaiana/RS"* seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, ao que não se presta o *habeas corpus*.

11. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, *"pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental"* (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

12. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente habeas corpus** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada, por óbvio, a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora